

Ccent. 48/2010
EUREST HOLDING/REILIMPA

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

02/12/2010

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 48/2010 – EUREST HOLDING/REILIMPA

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. A 9 de Novembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Eurest Holding S.G.P.S. Unipessoal Lda. (“Eurest Holding”), do controlo exclusivo da Reilimpa, Limpezas e Serviços, S.A. (“Reilimpa”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa ao volume de negócios.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Eurest Holding é uma empresa pertencente ao Grupo Compass, o qual desenvolve, a nível internacional, actividade no mercado da restauração e serviços complementares. Em Portugal o Grupo fornece, através da Eurest (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda., serviços de restauração e confecção de refeições a vários adquirentes, incluindo, entre outros, empresas, hospitais, escolas e cafetarias.
4. Os volumes de negócios realizados pela Eurest Holding, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 1: Volumes de negócios da Adquirente para os anos 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009¹

<i>Milhões de Euros</i>	2006/2007	2007/2008	2008/2009
Portugal	[<150]	[<150]	[>150]
EEE	6.636	6.479	6.009
Mundial	15.196	14.983	15.365

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

5. A Reilimpa é uma empresa familiar que fornece serviços de limpeza a vários clientes privados e públicos em Portugal.
6. Os volumes de negócios da Adquirida, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 2: Volumes de negócios da Adquirida para os anos 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões de Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela empresa Eurest Holding, do controlo exclusivo da empresa Reilimpa, através da aquisição da totalidade das acções representativas do respectivo capital social.
8. Trata-se de uma operação de natureza conglomeral, tendo em conta a inexistência de qualquer sobreposição horizontal ou relação vertical entre as actividades desenvolvidas pelas partes.

¹ O ano fiscal do Grupo Compass inicia-se a 1 de Outubro e termina a 30 de Setembro.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

9. A adquirida Reilimpa opera, a nível nacional, no sector da limpeza, prestando serviços de diversa natureza, nomeadamente, limpezas de manutenção, limpezas especializadas, limpezas de feiras e eventos, desinfestações e desratizações e outras. A Adquirente não se encontra presente nesta área, desenvolvendo, como ficou referido, actividade na área da restauração e serviços complementares.
10. A Notificante defende que o mercado do produto corresponde ao mercado da prestação de serviços de limpeza, posição que, segundo refere, acompanha a prática decisória nacional.
11. Com efeito, a AdC, embora admitindo que o mercado dos serviços de limpeza possa ser segmentado, adoptou como definição do mercado do produto relevante, em decisões relativas a operações de concentração notificadas², o mercado da prestação de serviços de limpeza em geral, atentas as características do mercado nacional, bem como as características específicas das empresas envolvidas e a inexistência de problemas concorrenciais que obrigassem a uma análise mais desenvolvida nos casos analisados.
12. Da análise efectuada em sede de instrução, a AdC considera que, no presente caso, também não se torna necessário proceder a uma delimitação mais estreita do mercado relevante, atendendo a que, não se encontrando a Notificante activa na prestação de serviços de limpeza, a avaliação jus-concorrencial não seria distinta, em função de uma eventual segmentação do mesmo.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

13. No que se refere à dimensão geográfica do mercado, a Notificante, atento o facto de a Reilimpa operar a nível nacional, considera que o mercado da prestação de serviços de limpeza é de âmbito nacional.
14. Esta posição encontra-se em linha com a prática anterior da AdC, já referida *supra*, em que foi entendido que o âmbito geográfico do mercado em causa era de dimensão nacional, pois embora existissem já contratos transfronteiriços de prestação de serviços desta natureza, os mesmos não

² Nos casos CCent. 06/2009 – Clece/ Sopolme, CCent. 38/2007 – Clece/Astrolimpa e CCent. 34/2004 – Safira Services/Verbego.

tinham expressão, sendo que os principais operadores actuavam numa base nacional, prestando os seus serviços em condições homogéneas.

15. Da análise da presente operação, a AdC entende que o mercado dos serviços de limpeza continua a ter uma dimensão nacional.

4.3. Conclusão

16. Face ao exposto, o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação de concentração é o *mercado nacional dos serviços de limpeza*.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da Oferta

17. De acordo com as estimativas da Notificante³, o mercado nacional dos serviços de limpeza terá representado, em 2009, um volume de negócios da ordem dos [500-600] milhões de euros. Nesse ano, a quota da Adquirida, de acordo com as estimativas da Notificante, foi de [0-5]%, apresentado a oferta a estrutura que consta da Tabela seguinte:

Tabela 3: Quotas de mercado das principais empresas, em 2009

Empresa	2009 Quota %
REILIMPA	[0-5]%
ISS Facility Services	[10-20]%
SAFIRA	[5-10]%
IBERLIM	[5-10]%
CONFORLIMPA	[5-10]%
CLIMEX	[0-5]%
Outros	[60-70]%
Total	100%

Fonte: Notificante, com base em dados da D&B.

³ Estimativas calculadas com base em dados da Dun & Bradstreet (“D&B”), segundo refere a Notificante.

18. Resulta da Tabela *supra* que, de acordo com as estimativas da Notificante, o principal operador no mercado dos serviços de limpeza é a ISS Facility Services, com uma quota de [10-20]%. Outros concorrentes com alguma expressão são a SAFIRA, a IBERLIM, a CONFORLIMPA e a CLIMEX, todas com quotas inferiores a 10%.
19. Ainda de acordo com os dados da Notificante⁴, as 20 maiores empresas do sector, entre as quais se encontra a ora adquirida, representavam, em 2008, cerca de [50-60]% da oferta de serviços de limpeza. Trata-se, assim, de um mercado pulverizado, com um número significativo de operadores⁵.

5.2. Avaliação jus concorrencial

20. Conforme ficou referido, a quota da adquirida Reilimpa no mercado nacional da prestação de serviços de limpeza é pouco significativa.
21. Tendo em conta que a Adquirente não se encontra presente no mercado relevante, não resultam da operação efeitos jus-concorrenciais de natureza horizontal, uma vez que não ocorrerá qualquer alteração na estrutura do mercado em causa, mas uma mera transferência de quota de mercado.
22. Por outro lado, não obstante a presença da Adquirente na oferta de serviços de *catering* – serviços que apresentam alguma complementaridade, na óptica da procura, com os serviços de limpeza –, não se identificam entraves significativos à concorrência, decorrentes de eventuais efeitos jus-concorrenciais de natureza conglomeral.
23. Com efeito, apesar de, em resultado da presente operação, a Adquirente poder passar a oferecer aos seus clientes soluções integradas de serviços de limpeza, em complemento da oferta de *catering* – a exemplo do que já é feito, actualmente, por outros concorrentes, segundo refere a Notificante –, a quota pouco significativa da Adquirida no mercado da prestação de serviços de limpeza não é de molde a permitir-lhe alavancar a sua quota a nível dos serviços de *catering*, tendo em conta:
 - (i) o facto de os serviços de limpeza apenas parcialmente virem a ser oferecidos em conjunto com os serviços de *catering*, em função das necessidades dos clientes dos serviços de *catering*;

⁴ Com base em informação da D&B, segundo refere.

⁵ Sector em que existirão perto de 1500 operadores, refere a Notificante, socorrendo-se dos dados da AdC na Ccent 34/2004 – Safira Services/Vebego Services, decisão de 6 de Setembro de 2004, §21.

- (ii) que não existem barreiras significativas à entrada na actividade de prestação de serviços de *catering*, seja em termos de investimento, de *know-how* ou outras;
 - (iii) que a quota da adquirida no mercado da prestação de serviços de limpeza é diminuta.
24. Assim, conclui-se que da operação de concentração ora em análise não resultam efeitos significativos de índole conglomeral.

5.3. Conclusão

25. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional dos serviços de limpeza*.

6. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

26. Tal como refere a Notificante, no âmbito da cláusula [CONFIDENCIAL – CONTRATO].
27. A Notificante alega que a cláusula e as respectivas obrigações se justificam, na medida em que visam proteger o investimento realizado e o valor integral da empresa adquirida, sendo, por isso directamente relacionadas e necessárias à presente operação.
28. Da análise efectuada, considera-se que as obrigações [CONFIDENCIAL – CONTRATO] visam, de facto, proteger a investimento efectuado, não excedendo o âmbito temporal necessário para o efeito.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

29. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

30. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional dos serviços de limpeza*.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Espírito Santo Noronha

Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	1
2.	AS PARTES	1
2.1.	Empresa Adquirente	1
2.2.	Empresa Adquirida	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	2
4.	MERCADOS RELEVANTES	3
4.1.	Mercado do Produto Relevante	3
4.2.	Mercado Geográfico Relevante	3
4.3.	Conclusão	4
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	4
5.1.	Estrutura da Oferta	4
5.2.	Avaliação jus concorrencial	5
5.3.	Conclusão	6
6.	CLÁUSULAS ACESSÓRIAS	6
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Índice de Tabelas

Tabela 1: Volumes de negócios da Adquirente para os anos 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009	2
Tabela 2: Volumes de negócios da Adquirida para os anos 2007, 2008 e 2009	2
Tabela 3: Quotas de mercado das principais empresas, em 2009	4